



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 116.220 - DF (2011/0051680-4) (f)**

**RELATOR** : **MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**  
**SUSCITANTE** : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - DF  
**SUSCITADO** : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
**INTERES.** : JUSTIÇA PÚBLICA  
**INTERES.** : EM APURAÇÃO

### EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRANSPORTE ILEGAL DE RECURSOS MINERAIS (PEDRAS PRECIOSAS E SEMIPRECIOSAS). ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.176/91. BENS PERTENCENTES À UNIÃO. ARTIGO 20, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Foi instaurado inquérito policial para apuração de crime consistente no transporte ilegal de recursos minerais, como por exemplo, topázio, turmalina, hematita, berilo, quartzo, dentre outros, sem a documentação pertinente, delito previsto no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.176/91.

2. Sendo o material apreendido com os réus patrimônio da União, conforme disposto no artigo 20, IX, da Constituição Federal, atrai-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, a teor do artigo 109, IV, da Carta Magna.

3. Conflito conhecido, em consonância com o parecer da Subprocuradoria-Geral da República, para declarar competente o Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 25 de maio de 2011 (data do julgamento).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 116.220 - DF (2011/0051680-4) (f)

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE):** Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Brasília/DF em face do Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos do inquérito policial instaurado para apuração da prática, em tese, do delito previsto no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.176/91, consistente no transporte de pedras preciosas e semipreciosas.

O Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos a um dos Juízos Criminais da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, por entender que "a exploração não permitida de substâncias minerais somente se inclui na competência da Justiça Federal quando atenta contra bem, serviço ou interesse da União", o que não se verificou no caso em tela (fls. 48/50 do apenso 1).

Inconformado, o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito alegando, em síntese, que os recursos minerais extraídos ilegalmente pertencem à União e não a quem os retira da natureza, o que atrai a competência da Justiça Federal (fls. 80/83). O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por sua vez, negou provimento ao recurso (fls. 127/131).

Remetidos os autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Brasília/DF, este, acolhendo parecer do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, suscitou o presente conflito de competência.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opina no sentido de ser declarada a competência do Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos termos da seguinte ementa:

**"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*FEDERAL E JUSTIÇA COMUM. EXTRAÇÃO ILEGAL DE RECURSOS MINERAIS. DOMÍNIO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.*

*Os recursos minerais que foram encontrados com o investigado, por força do art. 20, inciso IX, e 176 da Constituição Federal, pertencem à União, razão pela qual a competência para processamento do feito é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, VI, da Carta Magna.*

*Além disso, os recursos minerais extraídos de forma irregular, ou seja, sem autorização legal, pertencem à União e não a quem os retira da natureza.*

*Parecer pelo conhecimento do conflito, decidindo-se pela competência do Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ora suscitado" (fl. 151)*

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 116.220 - DF (2011/0051680-4) (f)

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR):** Tenho que razão assiste ao suscitante.

No caso em tela, foi instaurado inquérito policial para apuração de crime consistente no transporte de recursos minerais, como por exemplo, topázio, turmalina, hematita, berilo, quartzo, dentre outros (fl. 106), sem a correspondente documentação legal, delito previsto no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.176/91, **in verbis**:

*"Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usuração, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.*

*Pena: detenção, de um a cinco anos e multa.*

*§ 1º Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo."*

Com efeito, o artigo 20, inciso IX, da Constituição Federal estabelece que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens pertencentes à União.

Assim, tem-se que o material apreendido com os réus na operação policial é patrimônio da União, o que, evidentemente, atrai a competência da Justiça Federal, a teor do artigo 109, IV, da Carta Magna.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte Superior de Justiça:

**A - "PROCESSUAL PENAL - EXTRAÇÃO ILEGAL DE RECURSOS MINERAIS - RIO DE DOMÍNIO DA UNIÃO - ARTIGO 20, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

**- O artigo 20, IX, da Constituição Federal, dispõe que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União. Assim sendo, a competência para o processo e julgamento do**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### ***caso é da Justiça Federal.***

- Ordem concedida para, anulando o feito processado perante a Justiça Estadual, determinar a competência da Justiça Federal, prosseguindo-se, assim, somente a denúncia oferecida pelo **parquet** federal no processo nº 1999.61.13.004979-4." (HC nº 23.286/SP, Relator o Ministro **JORGE SCARTEZZINI**, DJU de 19/12/2003.)

**B - "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXTRAÇÃO ILEGAL DE RECURSOS MINERAIS (AREIA). ARTIGO 21 DA LEI Nº 7.805/89. RIO DE DOMÍNIO DA UNIÃO. ARTIGO 20, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

**1. O artigo 20, IX, da Constituição Federal, dispõe que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União.**

**2. Conflito conhecido para ser declarado competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Nova Friburgo/RJ, o suscitado." (CC nº 33.377/RJ, Relator o Ministro **PAULO GALLOTTI**, DJU de 24/2/2003.)**

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Subprocuradoria-Geral da República, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0051680-4

**CC 116.220 / DF**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 154620094 200934000295160 2011011079852 330854520104013400

EM MESA

JULGADO: 25/05/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

#### **AUTUAÇÃO**

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - DF  
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO  
FEDERAL  
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA  
INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília, 25 de maio de 2011

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO  
Secretária